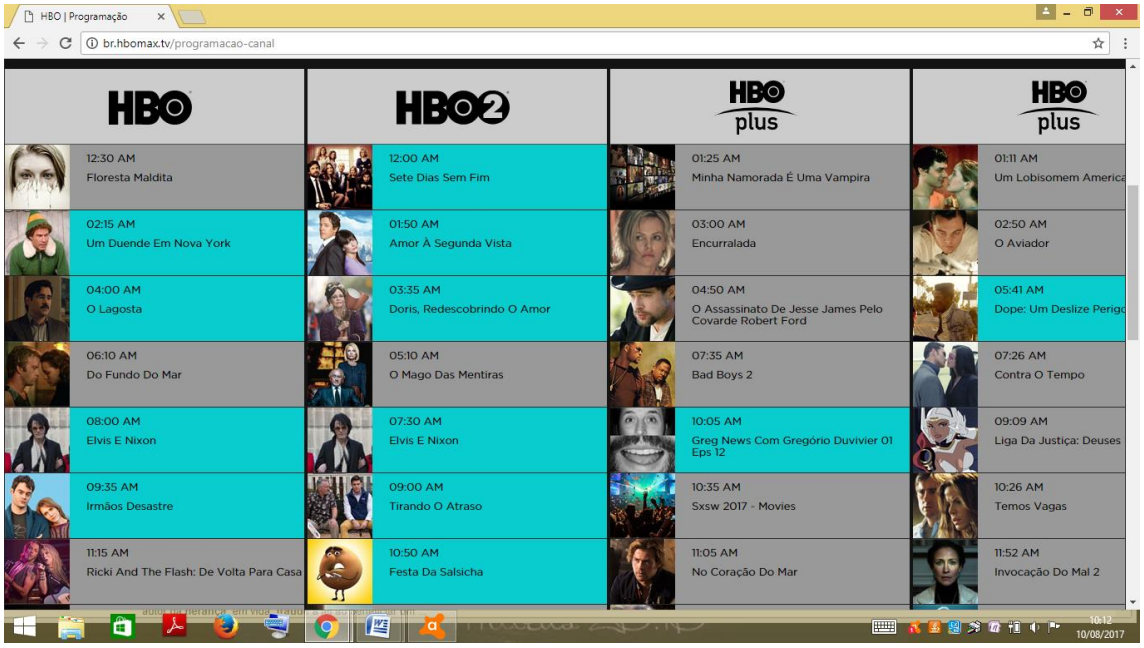
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 685/17

Considerando que o filme “Festa da Salsicha” cuja descrição versa que “Frank é uma salsicha que sonha em sair do supermercado em que vive. Só que a realidade lá fora não é o que ele espera”.

Considerando que o filme aparenta ser inofensivo, porém, em forma de desenho animado, este chama bastante atenção aos telespectadores de diversas idades, inclusive, aos consumidores hipervulneráveis que são as crianças e adolescentes, atraindo e despertando a curiosidade pela sua animação, sendo um grande risco na formação destes.

Considerando que este filme fora exibido no período diurno, no canal fechado da HBO e que crianças e adolescentes foram alcançadas conforme imagens abaixo de dias e horários com período diurno em que este desenho pornográfico fora exibido:





Considerando que esta animação pornográfica foi exibida no período diurno, como já mencionado e que o canal fechado HBO é muito assistido pelo público infantil.

Considerando que diversos pais reclamaram e segundo o canal, o desenho só será emitido após às 22h00min. Entretanto, diversas crianças tiveram o seu processo de desenvolvimento natural (psicológico, moral, físico) corrompido no momento em que foram apresentadas questões sexuais de forma antecipada. Sendo um dano irreversível esta inserção da sexualidade na vida destas crianças e adolescentes antes do tempo, configurando à adultização e erotização infantil. Visto que tal desenho jamais deveria ser emitido em um canal não erótico, pois o filme em questão trata-se de uma animação pornográfica.

Considerando que o filme supracitado, embora tenha a classificação de 16 (dezesseis) anos, não deveria ser disponibilizado com tanta facilidade às crianças e adolescentes devido às cenas de animações pornográficas de diversas formas, inclusive, sexo grupal, sendo um ato de negligência a estes consumidores hipervulneráveis, além de ser um disseminador contributivo da pedofilia, crime no Brasil, conforme prevê o artigo 241 da Lei 8.069/1990 com alterações da Lei 11.829/2008.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 227º discorre que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Código de Defesa do Consumidor no artigo 4º versa que:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade,

saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

Considerando que a lei garante a proteção às crianças e adolescentes de toda forma de negligência, violência e crueldade, além de, na qualidade de consumidores, o respeito à sua dignidade e saúde. Eles são os seres que necessitam de total proteção da família, sociedade e do Estado devido a sua hipervulnerabilidade por não saberem discernir o que é benéfico para si.

Considerando que a Constituição Federal prevê no artigo 226 que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" e que a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências também prevê no artigo 1º, "a proteção integral à criança e ao adolescente", e no artigo 3º, que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade";

Considerando que no artigo 5º, do ECA, é previsto que "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". E o art. 7º do ECA discorre que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência", bem como, no artigo 70, versa que "todos tem o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

Considerando que na infância, cada etapa de desenvolvimento infantil deve ser preservada, respeitada, defendida, conservada sendo inaceitável a violação, antecipação da fase adulta e a abreviação da infância na vida das crianças e adolescentes e que a adultização e a erotização precoce, tão vistos na atualidade, por vezes, até sem a percepção dos pais, violam este período fundamental da vida da criança, qual seja, a infância, contribuindo para o desenvolvimento do seu cognitivo de forma errônea, acelerada, maléfica e com prejuízos irreparáveis;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece multa e suspensão de programação às emissoras de

rádio e TV que exibirem programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa;

Considerando que se faz necessária a aplicação de multa ao canal da HBO pois o filme “Festa da Salsicha” é um desenho com conteúdo pornográfico que foi exibido no período diurno e alcançou um vasto público infantil devido a facilidade de acesso que o canal disponibilizou sendo insuficiente a informação antes do início de cada programa, quanto a classificação, e alertar aos espectadores sobre os tópicos abordados pois este conteúdo deve ser obrigatoriamente programado para ser bloqueado por senha pelo fornecedor do serviço e liberado mediante autorização dos contratantes;.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que proceda ao estudo de viabilidade para que realize o reexame da decisão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece multa e suspensão de programação às emissoras de rádio e TV que exibirem programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa com fins de penaliza-los por tais práticas que prejudicam irreversivelmente às crianças e adolescentes brasileiras.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS